



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 192-92.
2012.6.06.0047 – CLASSE 32 – MORADA NOVA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação Morada Nova de Coração

Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva

Agravado: José Gomes da Silva

Advogadas: Kamile Moreira Castro e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO INDIVIDUAL. TEMPESTIVIDADE. DEFERIMENTO. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIDO.

1. O inteiro teor de acórdão publicado em sessão, nos termos do art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, é disponibilizado, por simples solicitação dos interessados, pela Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções (Coare) deste Tribunal.

2. Somente se disponibiliza o áudio do julgamento de processos cujos acórdãos tenham sido publicados em sessão, na página eletrônica do Tribunal, nos casos em que houver debates e votos orais (Res.-TSE nº 23.172/2009, art. 8º, *caput*).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Morada Nova de Coração em face da decisão de fls. 257-259, que indeferiu o pedido de nulidade da publicação do acórdão de fls. 248-254 e a sua consequente republicação.

A agravante alega, em suma, que não teve acesso ao conteúdo do acórdão publicado em sessão no prazo recursal, o que causou prejuízo à parte.

Requer a republicação do acórdão, com reabertura do prazo recursal, após lavrado, assinado e juntado aos autos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, mantenho a decisão agravada, proferida nestes termos:

Infere-se do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Eleitoral que este Tribunal, em sessão de 8.11.2012, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Morada Nova de Coração, ora requerente.

Alega que o acórdão regional não teria sido disponibilizado na internet.

A esse respeito, destaco a ementa do seguinte julgado:

Acórdão. Publicação em sessão. Pedido de devolução de prazo.

1. O art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009 estabelece que, para o fim de interposição de recurso contra acórdãos publicados em sessão nos quais tenha havido debates e votos orais, é disponibilizado na página eletrônica do Tribunal o áudio do julgamento do respectivo processo, objetivando a ciência dos fundamentos da decisão.



2. Se no julgamento do agravo regimental não houve debates, infere-se que o caso não se enquadra na hipótese do art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009, não sendo exigida, portanto, a disponibilização do áudio da respectiva sessão de julgamento.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 788-47, de minha relatoria, de 12.5.2011.)

Vê-se, portanto, que apenas no caso de julgamento em que ocorram debates está prevista a disponibilização do áudio do julgamento na página eletrônica do TSE, o que não é a hipótese dos autos.

Observo, ainda, que o inteiro teor do acórdão publicado em sessão, nos termos do art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373, é disponibilizado pela Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções (Coare), quando solicitado pelas partes, ou mesmo pelo próprio gabinete, bastando a simples solicitação do interessado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de nulidade da publicação do acórdão e conseqüente republicação. (Fls. 257-258)

Pois bem, o inteiro teor do acórdão publicado em sessão, nos termos do art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373/2011¹, é disponibilizado pela Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções (Coare) deste Tribunal, bastando a simples solicitação do interessado.

Assim, apenas na hipótese de acórdãos publicados em sessão, nos quais tenha havido debates e votos orais, é disponibilizado na página eletrônica do Tribunal o áudio do julgamento do respectivo processo, objetivando a ciência dos fundamentos da decisão (Res.-TSE nº 23.172/2009, art. 8º, *caput*²).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

¹ Res.-TSE nº 23.373/2011.

Art. 63. [...]

[...]

³ Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso (LC nº 64/90, art. 14 c/c art. 11, § 2º).

² Res.-TSE nº 23.172/2009.

Art. 8º No caso de acórdãos publicados em sessão, em cujos julgamentos tenham ocorrido debates ou votos proferidos oralmente, o acesso ao conteúdo do áudio do julgamento, para fim de interposição de recurso, dar-se-á por meio de consulta pelo interessado ao acervo sonoro das sessões plenárias, disponível na página eletrônica do TSE na internet, no endereço <http://www.tse.jus.br>.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 192-92.2012.6.06.0047/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Morada Nova de Coração (Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva). Agravado: José Gomes da Silva (Advogadas: Kamile Moreira Castro e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.

